

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

Instrução Normativa nº 3/2023/SETIC/RO.

Regulamenta o compartilhamento de dados pessoais realizado entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de plataformas digitais.

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 01/01/2019, publicado no DOE n. 001, de 03/01/2019, bem como o art. 114-A da Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais, conforme caput do art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

CONSIDERANDO que compete à SETIC criar e disponibilizar regulamentos a respeito das atividades de tecnologia da informação e comunicação, conforme inciso II, art. 114-A, Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que compete à SETIC estabelecer diretrizes gerais de Política de Segurança da Informação e propor medidas de segurança em tecnologia da informação apropriadas para garantir o atendimento às premissas da LGPD, conforme incisos IV e V, art. 10, Decreto Estadual nº 26.451, de 4 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Regular o compartilhamento de dados pessoais realizado entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de plataformas digitais.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São dados pessoais sujeitos a esta Instrução Normativa toda e qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 3º Considera-se compartilhamento de dados pessoais toda comunicação, difusão, transferência ou interconexão de informações ou documentos contendo dados pessoais, realizada por meio ou a partir de plataformas digitais.

Art. 4º Esta Instrução Normativa tem por objetivo evitar a divulgação, acesso ou uso não autorizado e/ou ilícito de dados pessoais controlados pelo Governo do Estado, de modo a garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e demais leis e regulamentos aplicáveis.

Art. 5º As autoridades, servidores, colaboradores, estagiários, prestadores de serviço e todos aqueles que estão direta ou indiretamente envolvidos com os órgãos ou entidades da administração pública estadual, devem se comprometer com a aplicação destas diretrizes.

§1º Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§2º Quando do compartilhamento dos dados, o Órgão ou entidade que recebê-los será responsável pelo tratamento em conformidade com a LGPD.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 6º O compartilhamento de dados pessoais pelos órgãos do Governo do Estado será restrito às pessoas e entidades que tenham necessidade de acesso a eles em razão de suas atividades institucionais, conforme esses dados tenham pertinência, utilidade e relevância para tais atividades.

Art. 7º Os dados pessoais sempre serão compartilhados pelos órgãos do Governo do Estado, na medida do possível, de forma parcial, agregada, resumida ou tarjada, de modo que o receptor tenha acesso ao mínimo de dados pessoais necessários para atingir o objetivo do compartilhamento.

Art. 8º Os dados pessoais controlados pelo Poder Executivo serão considerados informações restritas.

Art. 9º O compartilhamento de dados pessoais poderá ser precedido de avaliação pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da entidade, que consignará sua manifestação quanto à legalidade e legitimidade da ordem ou requisição de compartilhamento, extensão do dever de compartilhamento e consequências do não compartilhamento.

Parágrafo único: O encarregado pelo tratamento de dados pessoais possui a função de atuar como canal de comunicação entre os titulares dos dados e o controlador ou operador dos dados pessoais compartilhados, conforme critérios da LGPD.

Art. 10. O compartilhamento de dados pessoais deve observar, dentre outros:

I - o cumprimento de uma finalidade institucional;

II - a compatibilidade com as funções institucionais dos órgãos e colaboradores envolvidos;

e

III - os requisitos para sua divulgação de acordo com sua classificação de confidencialidade e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

TÉCNICAS ADEQUADAS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. Os colaboradores respeitarão as políticas e regras de segurança de informação estaduais e utilizarão somente os sistemas e aplicativos oficiais e colocados à sua disposição pelo Governo do Estado para realizar o compartilhamento de dados pessoais.

Art. 12. O compartilhamento de dados pessoais será restrito ao mínimo necessário para atingir sua finalidade, e realizado mediante o uso de sistemas seguros de transmissão de informações ou envio de documentos, utilizando-se de criptografia de dados, conexões ou dispositivos, de cofre, caixa-

forte ou embalagem resistente lacrada, ou de outras medidas técnicas e administrativas de segurança aprovadas pelo Governo do Estado.

Art. 13. São premissas de um sistema seguro de transmissão de informações:

I - utilização de certificados *SSL/TLS* válidos;

II - publicação com o protocolo *HTTPS*;

III - estar sob políticas de segurança de um dispositivo *firewall*;

IV - possuir sistema de detecção de *malwares* atualizado;

V - possuir controle de acesso com permissões de usuários bem definidas e regularmente revistas;

VI - manutenção de sistemas que compõem infraestrutura atualizados;

VII - aplicação de controles de segurança necessários de acordo com a classificação de dados; e

VIII - registro de todos os eventos (*logs*) possibilitando a auditoria do sistema.

Art. 14. Quando do compartilhamento de dados pessoais entre sistemas, deve-se utilizar Interface de Programação de Aplicação (Application Programming Interface) - API.

Art. 15. São premissas de uma Interface de Programação de Aplicação (*Application Programming Interface*) - API:

I - utilização de credencial de autorização válida, gerada aleatoriamente; e

II - quando o compartilhamento for ocasional, a credencial de autorização deverá ser válida por uma operação ou por um período especificado.

Art. 16. Quando o compartilhamento de dados pessoais for realizado por envio de documentos utilizando criptografia de dados, o modelo de criptografia utilizado deve ser considerado atual e forte à época em que foi realizado.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os compartilhamentos realizados anteriormente à data de publicação desta Instrução Normativa, terão prazo de 90 (noventa) dias para serem revistos e adequados.

CEL PM RR - DELNER FREIRE
Superintendente - SETIC



Documento assinado eletronicamente por **DELNER FREIRE**, **Superintendente**, em 26/12/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044186422** e o código CRC **EA9C28B7**.